



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15
Recurso nº : 113.044
Matéria : IRPJ e Outros – Exercícios de 1991 a 1993.
Recorrente : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU / PR
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.087

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É indispensável à validade do ato denegatório da diligência ou perícia, a declaração formal das circunstâncias que o motivaram ou seja, das causas que determinaram a sua prescindibilidade. Não o fazendo, configurar-se-á a preterição do direito de defesa, prevista no artigo 59, inciso II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15

Acórdão nº : 103-019.087

Recurso nº : 113.044

Recorrente : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em CIANORTE/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que, apreciando a sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizada através Auto de Infração de fls. 37 / 57, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade monocrática.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1991 a 1993 – anos-base de 1990 e 1991 e ano-calendário de 1992, face a constituição, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1 - EXERCÍCIO DE 1991 – ANO-BASE DE 1990.

- Subavaliação de estoque: CR\$ 28.095.264,69

2 – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE DE 1991.

- Subavaliação de estoques: CR\$ 38.396.432,62

3 – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 1993.

- Subavaliação de estoques mais adições ao LALUR:

1) 1º semestre: CR\$ 33.529.362,21

2) 2º semestre: CR\$ 7.336.645.823,97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13952.000033/93-15

Acórdão nº : 103-019.087

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 74 / 83), argumentando, em síntese, que:

- 1 – mantém contabilidade de custos integrada abarcando todas as operações;
- 2 – possui fichas de controle de estoques de matérias primas, produtos em elaboração e produtos acabados integrados à contabilidade de custos;
- 3 – o seu método de custeamento é apurado pelo *custo médio*, aceito pelos órgãos fiscalizadores do tributo;
- 4 – o arbitramento do valor dos estoques feito pela fiscalização é figura fiscal extrema, que só pode ser adotado quando a escrita e os controles do contribuintes não permitirem a apuração dos valores reais;
- 5 – demonstra, às fls. 78 / 79, os estoques apurados de ofício, cotejando-os com o total dos custos anos-base em tela, procurando provar incongruências na determinação do suporte fático;
- 6 – ao ser constituído o crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1992, o fisco tributou, novamente, os resultados - primeiro e segundo semestres, apurados e declarados pelo contribuinte, considerando-os, reiteradamente, como base de cálculo dos tributos lançados de ofício. Demonstra a lógica de seus argumentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15

Acórdão nº : 103-019.087

7 – por fim, requer que seja reconhecido como correta a apuração dos estoques pelo custo médio e, *ipso-facto*, seja desconsiderado o arbitramento, com cancelamento dos respectivos créditos tributários.

Às fls. 91 / 100, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão nº 0284/95, julgando procedente, neste mister, a ação fiscal.

Excluiu, entremontes, da base tributável, as parcelas relativas aos lucros reais do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992, respectivamente nos valores de CR\$ 358.609.302,00 e CR\$ 3.502.954.382,00, por entender que tais parcelas já se achavam inclusas na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – esta apresentada em 17/09/93 (fls. 15 / 20). Desta decisão recorreu de ofício a este Conselho – Processo Administrativo Fiscal nº 13.952.000033/93-15 – Recurso nº 112.650.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 104 / 299, reiterando a argumentação apresentada em sua peça vestibular, juntando documentos de fls. 117 / 299 que, segundo a recorrente, emprestam validade, porque confirmam os seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15

Acórdão nº : 103-019.087

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como se vê do relatório, a recorrente traz à lume, novos elementos, a princípio, robustos, e que requerem um melhor e diligente aprofundamento fiscal.

Trata-se de demonstrativos, mês-a-mês, das matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, além de demonstrações de resultados contempladores, presume-se, das operações que nomina, entretanto, tênue, ainda, para inferirmos incongruências na determinação da matéria fática elencada pelo fisco. Requerem - se outras investigações que possam permear uma melhor decisão.

Às fls. 65 de sua contestação vestibular, o contribuinte propugna pela realização de perícia para ver deslindada a questão em lide.

Creio que, pelo pouco domínio da matéria, por parte da contribuinte - fato que me transparece, tratar-se de solicitação de diligência, s.m.j.

Em quaisquer dos pleitos, constato que a autoridade julgadora de primeiro grau não apreciou, em sua decisão, sob o nº 0284/95 - (fls. 74/100), o rogo acima expresso.

Tipifica, ao meu modo de ver, infração ao artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores (Lei nº 8.748/93) combinado com o artigo 18 do mesmo Decreto e Lei citados, ainda que a pretensão da reclamada tenha sido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15

Acórdão nº : 103-019.087

forma genérica e sem as roupagens legais.

A título de recomendação e obediente ao grau de jurisdição, seria de bom alvitre que, em se reformando a decisão e com base nos elementos trazidos aos autos se compulsasse a necessidade de atendimento ao pleito da impugnante.

Isto posto, VOTO no sentido de anular o lançamento fiscal, a partir da decisão de primeira instância, concedendo-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997


NEICYR DE ALMEIDA

